

os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.400

Processo nº. 2005/51468-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 052/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SESP.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época. Advogada: Dra. Brenda Fernandes Barra - OAB/PA nº 13.443

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem devolução de valor; II - Aplicar ao Sr. Alcides Abreu Barra, Prefeito à época, CPF nº 050.643.762-00, as multas de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela infração à norma legal e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.402

Processo nº. 2009/53661-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 132/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. CELSO LOPES CARDOSO - Prefeito à época.

Advogado: Dr. SÂMÉA HAMOY GUERREIRO -OAB/PA 20.176

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. CELSO LOPES CARDOSO - Prefeito à época, CPF nº. 299.814.331-87, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.403

Processo nº. 2012/52469-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 044/2009, firmado entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c os arts. 62 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Presidente à época, CPF nº 142.057.692-53, à devolução do valor de R\$13.149,12 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos) devidamente corrigido a partir de 29/01/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo ao disposto

na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.404

Processo nº. 2012/50252-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MARCOS VENÍCIUS GOMES - Prefeito à época do Município de Sapucaia

Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES - OAB/PA nº 16.735

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.874 de 07.12.2011

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Formalizador do Acórdão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191,

§ 2º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Formalizador do Acórdão, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº. 54.405

Processo nº. 2011/51641-0

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - SIMONE LIMA BENTES DE CARVALHO, BRENO RICELLY ÁVILA PINHEIRO, ALLAN ROBERTO MARQUES SILVA, JAILSON SILVA ALVES e WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO Nº. 54.406

Processo nº. 2013/50728-2

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os contratos de admissão dos servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA - ELDENY ANTÔNIO DOS SANTOS, TIAGO RODRIGUES DE PINHO, ANTÔNIO CANTANHEDE, ANDREY MONTENEGRO DE SÁ, AGASSIS ATAHAYDE DE OLIVEIRA e JOÃO MARIA LOPES RAMOS;

II- Determinar à SETER e SEAD que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;

III- Encaminhar à SECEX a fim de tomar ciência das determinações do Parquet de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.407

Processo nº. 2005/52152-8

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP 0657, DE 01.04.2005, retificada pela Portaria RET AP nº 1850, de 10.07.2014, que trata da aposentadoria de BENEDITO MOISES PINHEIRO SALDANHA, na função de motorista lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP.

ACÓRDÃO Nº. 54.408

Processo nº. 2013/51553-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Sr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar a Portaria AP n. 1847, de 30/04/2012, retificada pela Portaria RET AP n. 2094, de 18/08/2014, que trata da aposentadoria em favor de HELENA LÚCIA DE CARVALHO PINTO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

II- Encaminhar cópia do parecer do MPC à interessada para ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 54.409

Processo nº. 2013/52231-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP Nº. 1386, de 26.03.2012, que trata da aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE PINA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 54.410

Processo nº 2005/52454-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 033/2004, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA - Presidente

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.411

Processo nº. 2009/53058-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 243/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SAGRI.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$89.640,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais) devendo o responsável observar a recomendação do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.412

Processo nº. 2011/50324-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Responsável: Sr. WILSON MODESTO FIGUEIREDO - Secretário à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-52.756.224,41 (cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.667

Processo nº. 2011/50699-2

Assunto: Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA - Presidente à época.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA 2774

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada, no prazo regimental.

RESOLUÇÃO Nº. 18.668

Processo nº. 2011/53183-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 557/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época.